

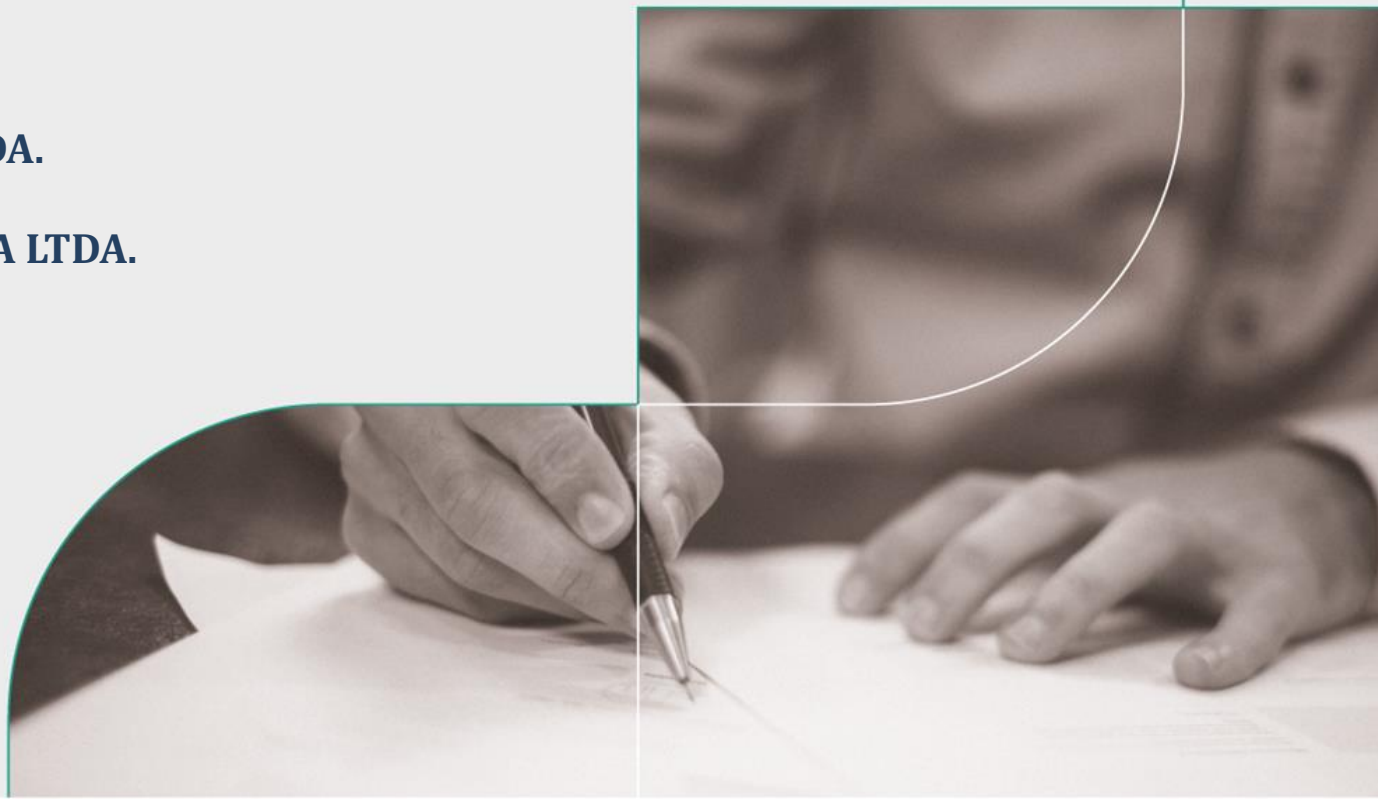
brizolaejapur.com.br

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n.º 5019124-59.2023.8.21.0019
Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS

CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA.
ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA.
INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

Julho de 2023



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
2. INTRODUÇÃO	4
2.1 Considerações Preliminares.....	4
2.2 Objeto da Perícia e Metodologia	4
3. INFORMAÇÕES SOBRE AS REQUERENTES.....	7
3.1 Estrutura societária e operacional das Requerentes	7
3.2 Da visita às instalações das Requerentes.....	9
4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS REQUERENTES.....	13
5. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	15
6. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA	21
6.1. Da pretensão de declaração de essencialidade de bens alienados fiduciariamente à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	21
6.2. Da pretensão de liberação dos depósitos recursais	23
7. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	25
7.1 Resultado das Matrizes.....	26
8. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	28
8.1 Aderência do Passivo Concursal e Extraconcursal à Contabilidade	28
8.2 Balanço Patrimonial.....	29
8.3 Resultado.....	30
8.4 Fluxo de Caixa Projetado	30

1. Sumário Executivo

- As **causas da crise** expostas pelas Requerentes possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 115 pontos, a indicar o **interesse das Requerentes na utilização do remédio jurídico** da Recuperação Judicial.
- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica o **preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 155 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial**.
- A título de **complementação**, aponta a ausência dos negócios jurídicos celebrados com os credores enquadrados no art. 49, § 3º, da LRF.
- Considerando a ocorrência de todas as hipóteses previstas no **art. 69-J, da LRF**, em especial a confusão patrimonial, esta Equipe Técnica entende haver elementos para aplicação da **consolidação substancial** de todas as Requerentes, mediante deliberação judicial.
- Considerando os elementos colhidos por esta Equipe Técnica, especialmente as relevantes transações entre a sociedade empresária Leatherline Indústria de Couros Ltda. e a Requerente Indústria de Peles Pampa Ltda., mister instar as Requerentes a prestarem maiores esclarecimentos a respeito da relação existente entre as Empresas.
- Em relação à **saúde financeira**, embora as Requerentes venham apresentando decréscimos anuais das receitas obtidas, nota-se que ainda dispõem de ativos capazes de gerar caixa suficiente para o soerguimento do negócio. Já o passivo é composto essencialmente pelos créditos em favor de HIGH YIELD DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTOS e PARLEY DSM LTDA, que juntas representam cerca de 70% do passivo concursal – demonstrando o alto grau de alavancagem junto a instituições financeiras.
- No que se refere ao cotejo entre a contabilidade e a lista de credores, embora tenham sido identificadas algumas inconsistências, principalmente nos créditos de obrigações sociais, a dívida concursal está, em geral, aderente à escrituração contábil.
- A situação patrimonial constante dos demonstrativos contábeis guarda relação com a realidade fática encontrada pela Signatária em inspeção *in loco*, de tal modo que, à primeira vista, não distorce o real patrimônio das Requerentes.
- Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, **não se trata de uso abusivo ou distorcido** do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

- Quanto ao **pedido de essencialidade** formulado pelas Recuperandas, entende esta Auxiliar do Juízo que todos os bens oferecidos em garantia fiduciária à Cédula de Crédito Industrial nº 02.07.0361.00 são bens essenciais às atividades das Requerentes, **exceto os maquinários relativos aos Patrimônios nº 11, 210 e 224, os quais não estão sendo utilizados pelas Devedoras.**
- Quanto à pretensão de **liberação dos depósitos recursais**, esta Equipe Técnica constatou que há **R\$ 42.828,51** a título de depósitos recursais em reclamatórias trabalhistas, assim como há **R\$ 16.774,01** a título de bloqueios judiciais em ações cíveis. Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo é favorável ao pleito deduzido pelas Requerentes, a fim de que sejam liberados os depósitos recursais e judiciais às Recuperandas, eis que os créditos pleiteados e apurados nestas demandas têm fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório e, portanto, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.
- Seja como for, considerando o caso exposto o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é **pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, com recomendação de posterior complementação da documentação.

2. Introdução

2.1 Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Perícia Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de **CATERY PARTICIPACOES LTDA., INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. e ITBR PARTICIPACOES LTDA.** e nos demais documentos constantes dos autos; (ii) efetuou inspeção *in loco* à sede contratual da Requerente Peles Pampa, para fins de verificação do estabelecimento e da existência de atividade empresarial; (iii) e foi recebida pelo atual Diretor Geral, Sr. Leogênio Alban.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade das Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre referidos títulos.

Nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste laudo tem qualquer interesse financeiro nas Requerentes, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Constatação Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2 Objeto da Perícia e Metodologia

Em **05 de julho de 2023**, as sociedades empresárias CATERY PARTICIPACOES LTDA., INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. e ITBR PARTICIPACOES LTDA. ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

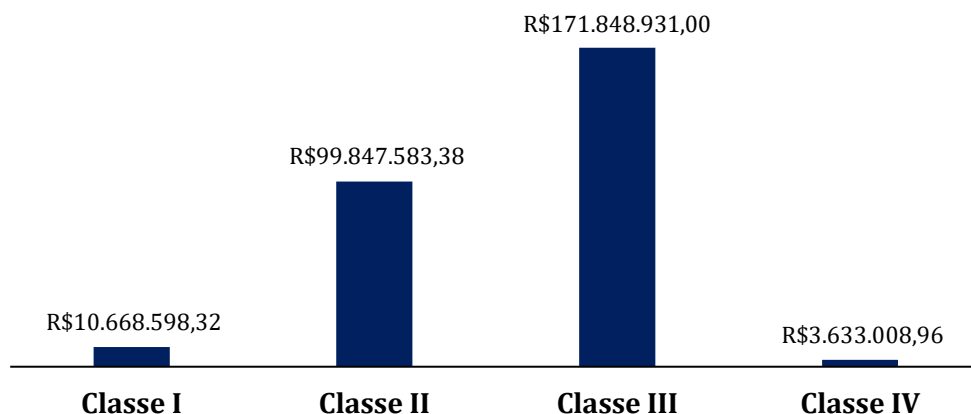
- crises no setor de curtumes em 2008 e 2015, sendo que a segunda deu *start* ao primeiro processo de reestruturação das empresas, sob a forma de uma Recuperação Extrajudicial;
- a diminuição no consumo de bens móveis e respectivos impactos na indústria moveleira de alto padrão, após o fim dos períodos de confinamento e reabertura de fronteiras, decorrentes da pandemia da Covid-19;
- a recessão no segmento da indústria automobilística, iniciada com as medidas implementadas pelo combate ao coronavírus, a qual afeta o

mercado de carros de alto padrão, gerando inclusive a escassez de carros zero;

- a alteração no perfil de consumo, com a procura por tecidos mais tecnológicos, econômicos e sustentáveis.

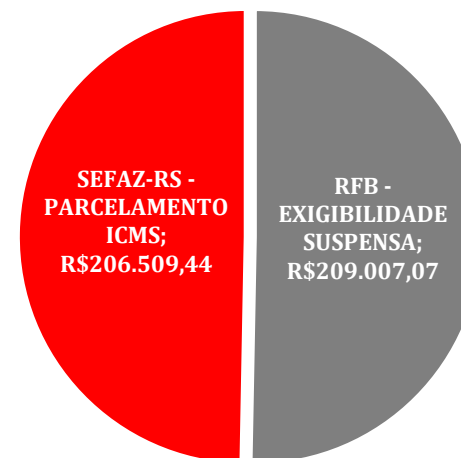
Nessa toada, as Requerentes relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial (**E1 – OUT5**) que perfaz a importância de **R\$ 285.998.121,66**, subdividido em quatro classes, conforme quadro abaixo:

	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 10.668.598,32	3,73%
CLASSE II	R\$ 99.847.583,38	34,91%
CLASSE III	R\$ 171.848.931,00	60,09%
CLASSE IV	R\$ 3.633.008,96	1,27%
TOTAL RJ	R\$ 285.998.121,66	100%



Quanto ao **passivo tributário**, não há dívidas vencidas nas esferas federal (apenas R\$ 209.007,07 com exigibilidade suspensa) e municipais a título ICMS perante a SEFAZ-RS, objeto de parcelamento.

PASSIVO TRIBUTÁRIO



Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.º 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como analisar a acurácia das informações trazidas aos autos pelas Devedoras, incluindo observação quanto à possível ocorrência de fraude.

O magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa ¹ um dos entusiastas da realização da Constatação Prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

(...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispendar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial”.

Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática foi positivada no art. 51-A, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade do devedor no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica lança mão do **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar:

“(...) a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que

¹ COSTA, Daniel Carnio. **A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática**. Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/D72A55>. Acesso em 18/07/2023.

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**. Curitiba: Juruá, 2019.

não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social.”³

Desta forma, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, esta Equipe Técnica emite o presente Laudo de Constatação Prévia.

3. Informações sobre as Requerentes

3.1 Estrutura societária e operacional das Requerentes

CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA.

A Requerente **CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em **31 de março de 2004**, sob a forma de **sociedade empresária de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE nº 4320527424-8 e sob o CNPJ nº 06.202.066/0001-40, a última alteração do Contrato Social data de 19 de setembro de 2016 e, atualmente, apresenta a Sra. Antonella de Marco como **administradora**, de acordo com o **quadro societário** abaixo descrito:

Sócio	Nº de Quotas	Participação em Reais
Antonella de Marco	7.819.218 (99,99%)	R\$ 7.819.218,00
ITBR Participações Ltda.	782 (0,01%)	R\$ 782,00
TOTAL	7.820.000,00	R\$ 7.820.000,00

³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.

Ademais, as atividades desenvolvidas pela Requerente CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme se observa do **objeto social**, restringe-se à participação societária em outras empresas.

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente CATERY PARTICIPAÇÕES LTDA. se localiza na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, bairro Centro, na cidade de Novo Hamburgo – RS, CEP 93510-110.

ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA.

A Requerente **ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em **30 de julho de 2003**, sob a forma de **empresa individual de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE nº 4360028523-1 e sob o CNPJ nº 05.804.445/0001-48, a última alteração do Contrato Social data de 13 de julho de 2017 e, atualmente, apresenta a Sra. Antonella de Marco como **administradora**.

Em 13 de julho de 2017, a Requerente transformou-se em **sociedade empresária de responsabilidade limitada**, sendo que, atualmente, apenas a Sra. Antonella de Marco figura em seu **quadro societário**.

Ademais, as atividades desenvolvidas pela Requerente ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme se observa do **objeto social**, restringe-se à participação societária em outras empresas.

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente ITBR PARTICIPAÇÕES LTDA. está situada na Rua Lucas de Oliveira, nº 49, sala 601, bairro Centro, na cidade de Novo Hamburgo – RS, CEP 93510-110.

INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

A Requerente **INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em **27 de fevereiro de 1998**, sob a forma de **sociedade empresária de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE nº 4320371303-1 e sob o CNPJ nº 02.433.691/0001-42, a última alteração do Contrato Social data de 10 de setembro de 2018 e, atualmente, apresenta a Sra. Antonella de Marco como **administradora** da Sociedade Empresária, ostentando a seguinte **composição societária**:

Sócio	Nº de Quotas	Participação em Reais
Catery Participações Ltda.	6.180.000 (20%)	R\$ 6.180.000,00
ITBR Participações Ltda.	24.720.000 (80%)	R\$ 24.720.000,00
TOTAL	30.900.000 (100%)	R\$ 30.900.000,00

Ademais, as atividades desenvolvidas pela Requerente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. estão descritas no **objeto social**: industrialização, comercialização, intermediação, importação e exportação de: peles e couro em qualquer fase, calçados e componentes, plásticos, papeis, metais, borracha, lubrificantes, bem como os seus respectivos resíduos, desperdícios ou sucatas, resinas, termoplásticas, produtos químicos, celulose e outras pastas para fabricação de papel.

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. está localizada à Rua Estância Velha, nº 2.001, bairro Portão Velho, na cidade de Portão – RS, CEP 93180-000.

Para além da matriz, na Certidão Simplificada emitida pela JucisRS (E1, CONTRSOCIAL3, p. 04), consta que haveria uma **filial** localizada à Rua 69, nº 628, quadra C20, Esquina C72, no bairro Jardim Goiás, na cidade de Goiânia – GO, CEP 74000-000.

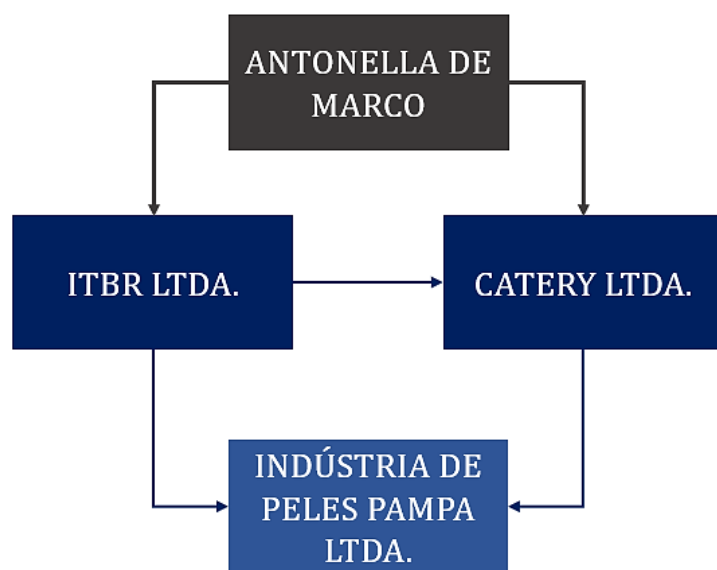
Nada obstante, em contato com os representantes da Requerente, foi informado a esta Equipe Técnica que referida filial não mais existiria, fato este que foi confirmado através do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, tendo em vista que indica já estar baixada (“Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária”) desde 16 de dezembro de 2010 (doc. anexo).

GRUPO PELES PAMPA

Como se vê, as Requerentes pertencem a um mesmo **grupo empresarial**, atuando verticalmente no mercado de produção de couro para estofamento. Nesse contexto, cumpre destacar que todas as Requerentes são,

atualmente, administradas pelas Sra. Antonella de Marco, acionista de ambas as holdings de participação.

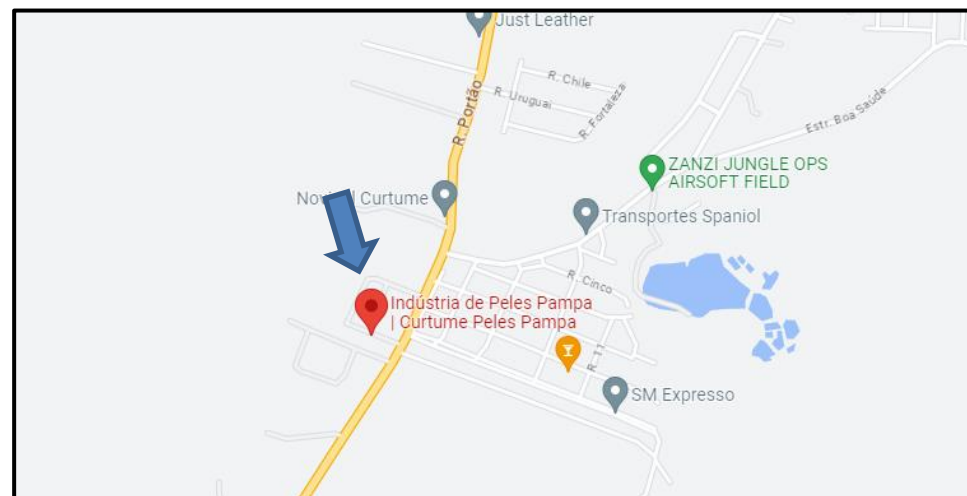
A seguir, faz-se um organograma sintético do Grupo Peles Pampa:



3.2 Da visita às instalações das Requerentes

Em **17 de julho 2023**, esta Equipe Técnica esteve na **matriz da empresa Indústria de Peles Pampa Ltda.**, ocasião em que foi recebida pelo

Diretor Geral, Sr. Leogênio Alban (antigo sócio), e por um de seus advogados, Dr. Alexandre Mottin Vellinho de Souza (OAB/RS 63.587):



Na sequência, todos foram conduzidos à sala de reuniões do edifício administrativo para apresentações e instruções acerca do trabalho a ser desenvolvido no âmbito do procedimento de Recuperação Judicial. Em seguida, esta Equipe Técnica elaborou alguns questionamentos alusivos ao histórico do **Grupo Peles Pampa** e às particularidades do pedido recuperatório.

A atividade de curtume do couro possui três etapas, conforme o acabamento da pele do boi:

- 1) preparação da pele conservada / transformação em *wet blue* – é a higiene e transformação do couro do boi pelo processo de

curtimento no cromo. A pele do animal é transformada na matéria-prima para todo o tipo de produto;

- 2) semi-acabamento do couro *wet blue* – é a primeira fase de acabamento do couro, em que ele é seco, lixado e prensado, recebendo textura, mas faltando a pintura final;
- 3) acabamento do couro semi-acabado – é a finalização do acabamento do couro através da pintura.

Em 1998, o Grupo Peles Pampa passou a atuar principalmente no mercado de exportação de couro *wet blue*. Sua administração era exercida pelas *holdings de participação* ITBR Participações Ltda. e CATERY Participações Ltda., em razão do Quadro Social composto por italianos, uruguaios e brasileiros.

Em 2008, entretanto, o Grupo Peles Pampa enfrentou grave crise econômica, decorrente do aumento dos custos da matéria-prima pela desvalorização cambial, passando a assumir tal prejuízo na sua contabilidade. Somado a isso, houve aumento do consumo de materiais substitutos ao couro e a concentração de poucos concorrentes no mercado.

Em razão do Grupo Econômico contrair inúmeros financiamentos bancários e enfrentar graves dificuldades econômicas, a Sra. Antonella de Marco resolveu adquirir as quotas dos demais sócios, passando a exercer de forma singular a administração da Indústria de Peles Pampa Ltda.

Em 2015, houve nova crise no setor. Frente aos embaraços na superação dos contratempos econômicos, em 2019, o Grupo Peles Pampa (isto é, as *holdings de participação* e a indústria) maneja pedido de Recuperação Extrajudicial (autos nº 5018650-93.2020.8.21.0019), o qual foi

homologado em 17 de março de 2020, novando diversas das dívidas que “afogavam” as Empresas.

Ato contínuo, foram surpreendidas com alguns dos reflexos da pandemia da Covid-19, que intensificou o comércio moveleiro de alto padrão, gerando melhora na situação econômica.

Todavia, com a superação da pandemia, os consumidores reduziram os gastos em móveis de luxo, passando a adquirir novos produtos, os quais, no período de combate ao coronavírus, era menor. A redução na ponta da cadeia de consumo diminuiu a compra de matéria-prima (couros acabados e semi-acabados), fazendo com que novamente o Grupo Peles Pampa se visse em situação de endividamento, a demandar nova reestruturação.

Com relação à capacidade produtiva e funcional do Grupo Peles Pampa, foram informados a esta Equipe Técnica os seguintes dados:

	PONTO DE EQUILÍBRIO	CAPACIDADE DE PRODUÇÃO – MÁXIMA HISTÓRICA	CAPACIDADE DE PRODUÇÃO – PERÍODO PANDÊMICO	CENÁRIO ATUAL
Nº de couros produzidos	30 mil/mês	100 mil/mês em couros pretos e marrons; 50 mil/mês em couros coloridos	30-40 mil/mês	25 mil/mês
Nº de funcionários	250	800	250	210

Importante esclarecer que a capacidade máxima produtiva é diretamente vinculada aos túneis de tinta (maquinário essencial), uma vez que é necessária a limpeza de 3 a 4 horas a cada troca de tonalidade.

Gize-se que as Empresas comprem as matérias-primas e produzem as próprias colorações, observado que recebe amostras do produto desejado pelo cliente final, em couro sintético, para reprodução.

Com relação às atuais relações comerciais do Grupo Requerente, não mais realizam a transformação do couro em *wet blue*. Sua maior fonte de faturamento é a prestação de serviços à JBS S.A., através de semi-acabamento e acabamento de couros, o que representa 90% do que é fabricado.

A JBS S.A., por sua vez, vende os couros ao mercado externo, na proporção de 45% aos Estados Unidos, 45% à Europa e 10% para a China.

Com relação ao espaço ocupado no mercado interno, o representante das Devedoras informou que não há, atualmente, concorrente que mantenha relação semelhante com a Marfrig Global Foods e com a Minerva Foods (*players* que competem internamente com a JBS S.A. no mercado).

Cabe destacar que as próprias Requerentes mantiveram relação com a Marfrig até 2010, assim como já foram procuradas pela Minerva para prestação de serviços. As parcerias foram rompidas e/ou deixaram de se concretizar, uma vez que os *players* não têm interesse na contratação de prestador de serviços que possua relação comercial com os concorrentes.

Os competidores diretos relevantes do Grupo Peles Pampa seriam, em verdade, três operações da JBS S.A., como o Grupo Mastrotto (Bahia), o qual também realiza o curtume do couro, além da Gobba Leather (Nova Esperança do Sul/RS).

Ao final, esta Equipe Técnica conheceu a sócia, Sra. Antonella de Marco, e, acompanhada por engenheiro local, conferiu a essencialidade do maquinário, consoante tutela de urgência vindicada na inicial.

Segue breve registro fotográfico da visita:

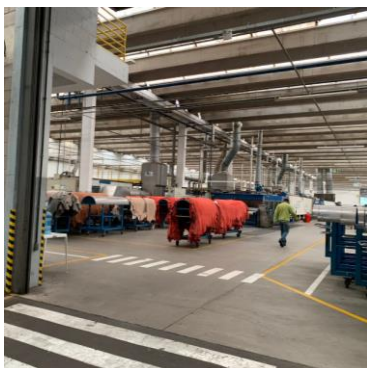
Setor administrativo



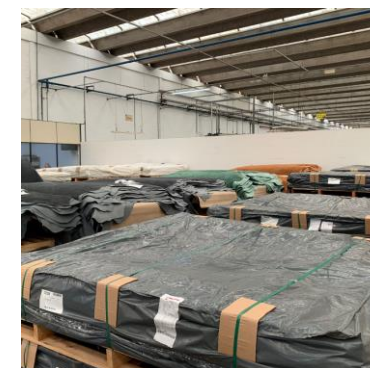
Couro *Wet Blue* (início do processo de semi-acabamento)



Couro semi-acabado

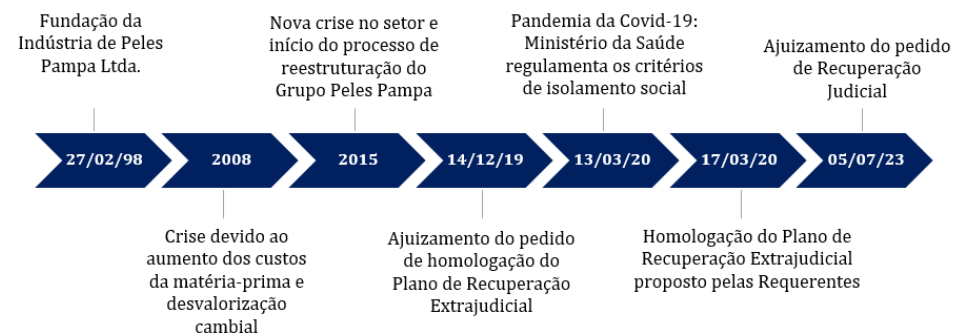


Couro acabado



Em síntese, foi possível constatar que as Requerentes **existem, exercem atividade econômica e possuem empregados**, os quais desfrutam de um ambiente de trabalho apropriado.

Por fim, apresenta-se breve histórico do Grupo Peles Pampa em formato *timeline*:



4. Do Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes

Em **14 de dezembro de 2019**, as Requerentes apresentaram pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial⁴, perante a Vara Judicial da Comarca de Portão/RS.

Em **26 de fevereiro de 2020**, houve a redistribuição do processo para este Juízo, em razão da instalação da Vara Regional Empresarial nesta Comarca.

Em **17 de março de 2020**, houve a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelas Requerente, importando em novação atípica impositiva a todos os credores submetidos e constituindo de pleno direito título executivo judicial.

Nada obstante, um dos credores (Banco da Amazônia S/A) interpôs recurso de Apelação em face da r. sentença.

Em **15 de dezembro de 2022**, a colenda Sexta Câmara Cível do egrégio TJRS decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. De toda sorte, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial foi mantida, conforme decisão abaixo ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO

ACERCA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DO BANCO CREDOR MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA MANTIDA. 1) Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, o qual foi deferido na origem, sobrevivendo manifestação de um dos credores arguindo a nulidade da sentença por ausência de regular intimação, bem como suscitando que seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação se tratar de contratos de câmbio. 2) Quando da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação extrajudicial não foi observado que a parte apelante postulou pela alteração no sistema do procurador que até então estava cadastrado em seu nome, motivo pelo qual quando prolatada a sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial a parte recorrente não foi regularmente intimada. 3) Evidenciada a referida nulidade, em se tratando de nulidade absoluta, mesmo havendo trânsito em julgado, é possível o seu reconhecimento mediante simples petição nos autos. 4) Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, imprescindível o reconhecimento da nulidade do processo a contar da intimação das partes acerca da sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial judicial. 5) No que se refere à matéria de fundo, deve ser mantida a sentença homologatória que rejeitou a impugnação do banco credor, pois manifestamente intempestiva, considerando que não restou observado o prazo previsto no art. 164, §2º, da Lei nº 11.101/2005. 6) O fato de o juízo ter reconhecido que os contratos de câmbio (ACCs) não estão sujeitos à concursalidade da recuperação ao analisar a impugnação de outro credor apresentada de forma tempestiva, não alcança o recorrente que apresentou sua irresignação a destempo. 7) Assim, a irresignação da parte apelante merece acolhimento no que se refere a nulidade da intimação, mas a sentença homologatória merece ser mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

⁴ Recuperação Extrajudicial nº 5018650-93.2020.8.21.0019.

Opostos Embargos de Declaração, foram os mesmos desacolhidos. De toda sorte, a decisão colegiada está **pendente de trânsito em julgado**.

Por isso, conforme sublinhado pelo ilustre Magistrado no despacho do **Evento 13**, está prevento o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS para processamento do presente feito, conforme disposto no art. 6º-A, § 8º, da LRF:

“§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.”

Além do mais, a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial não constitui óbice ao ajuizamento e deferimento do processamento de pedido de Recuperação Judicial, conforme se extrai *a contrario sensu* do art. 48, da LRF.

Ato contínuo, esta Equipe Técnica confrontou a lista de credores contida no pedido ajuizado pelo Grupo Requerente no ano de 2019 com os créditos arrolados agora na Recuperação Judicial, em 2023, de forma a vislumbrar a evolução de cada uma das dívidas no período.

A seguir, estão expostas as diferenças localizadas e comentários acerca das principais oscilações:

CREDOR	EXTRA	RJ	DIFERENÇA
SIGMA23	R\$ 46.429.976	R\$ -	-R\$ 46.429.976
High Yield Distressed Fundo De Inv	R\$ 126.809.064	R\$ 93.691.154	-R\$ 33.117.910
BRDE	R\$ 22.682.240	R\$ -	-R\$ 22.682.240
Braz Peli Comercio De Couros Ltda	R\$ 14.000.332	R\$ 392.105	-R\$ 13.608.226
BANRISUL	R\$ 12.266.420	R\$ -	-R\$ 12.266.420

CREDOR	EXTRA	RJ	DIFERENÇA
Banco da Amazônia	R\$ 17.474.893	R\$ 9.068.689	-R\$ 8.406.204
NOVO BANCO CONTINENTAL	R\$ 1.909.814	R\$ 534.765	-R\$ 1.375.049
Curtume Quatro Patas Ltda	R\$ 1.885.688	R\$ 528.010	-R\$ 1.357.679
Milu	R\$ 1.675.000	R\$ 469.015	-R\$ 1.205.985
Dirox S.A.	R\$ 1.818.069	R\$ 643.206	-R\$ 1.174.863
Rodricouros Ind. E Com. De Couros Ltda	R\$ 2.475.476	R\$ 1.744.449	-R\$ 731.027
Curtume Viposa S.A. Ind E Com	R\$ 869.670	R\$ 243.515	-R\$ 626.155
Quimica Oriental S.A	R\$ 431.529	R\$ 120.832	-R\$ 310.697
Soares & Costa Comercio De Couros Ltda	R\$ 401.447	R\$ 112.417	-R\$ 289.030
Curtume Panorama Ltda	R\$ 1.358.628	R\$ 1.103.706	-R\$ 254.922
Corium Quimica Ltda	R\$ 231.648	R\$ 64.864	-R\$ 166.785
Durlicouros Ind E Com De Couros	R\$ 212.572	R\$ 59.522	-R\$ 153.050
L.D.I Couros	R\$ 480.306	R\$ 354.868	-R\$ 125.439
Awuko Wandmacher Gmbh	R\$ 115.648	R\$ 32.382	-R\$ 83.265
Curtume Centro Oeste Ltda	R\$ 104.292	R\$ 29.203	-R\$ 75.089
Curtume Souza Ltda	R\$ 1.948.286	R\$ 1.905.290	-R\$ 42.996
Elegance In Leather	R\$ 130.166	R\$ 96.165	-R\$ 34.001
Matiza	R\$ 89.533	R\$ 66.150	-R\$ 23.383
Finep - Financ. De Est. E Proj.	R\$ 13.733.341	R\$ 15.061.184	R\$ 1.327.843
Parley Dsm Ltda	R\$ 96.486.862	R\$ 105.592.164	R\$ 9.105.302
	R\$ 366.020.900	R\$ 231.913.655	-R\$ 134.107.245

Em relação ao credor SIGMA23, quando questionados, os representantes do Grupo expuseram que o crédito originário pertencia ao BANCO DO BRASIL, posteriormente foi cedido à SIGMA23 e, finalmente, cedido à PARLEY DSM LTDA.

Quanto ao crédito de BRDE, este foi cedido à BLACK PARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS, que atualmente é credor da Classe II com o crédito de R\$ 6.176.500,00.

Por fim, no que tange ao crédito em favor de BANRISUL, houve sua cessão à RANGE CAPITAL a título de ACCs, o qual foi quitado antes da propositura da recuperação judicial.

5. Do litisconsórcio ativo e da existência de elementos para a consolidação substancial

Afirmando a existência de grupo econômico de fato, as Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em *litisconsórcio ativo*.

Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 não contemplava a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado o cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

Ocorre que, ao longo do tempo da sua aplicação, constatou-se ser cada vez mais frequente pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro⁵, *“a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira”*.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada a cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da *consolidação substancial*.

⁵ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de **independência patrimonial e jurídica entre si**. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

Acerca da consolidação processual, característica do litisconsórcio ativo facultativo, leciona a doutrina:

“Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que

Recuperação judicial de grupos empresariais. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.

o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.”⁶

A doutrina especializada já referia que o ajuizamento do procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo era medida necessária para permitir o soerguimento do grupo empresarial, seja em virtude do perfil do passivo, seja porque as atividades empresariais são as mesmas, geridas pelo mesmo administrador:

“(…) ao identificar uma interdependência de empresas pertencentes ao mesmo Grupo, com a administração centralizada; com o mesmo controle de caixa; atuantes no mesmo segmento, constando similitude e até identidade de maquinário e matéria-prima, uso de mesma mão de obra, comunhão de obrigações (existência de garantias cruzadas), interligação subjetiva e negocial, cooperando

entre si para o desenvolvimento das atividades, compreende-se que seus negócios empresariais são afetados em conjunto e na sua totalidade, justificando-se assim o pedido de recuperação judicial por todas as empresas, em litisconsórcio ativo, sob pena de ser ineficaz a estratégia adotada (…).”⁷

In casu, o preenchimento do requisito legal autorizador da consolidação processual (conforme art. 69-G, da LRF), a saber, a existência de “grupo sob controle societário comum” **não suscita maiores dúvidas**, considerando a nítida concentração de capital de todas as Requerentes na pessoa física da sócia e administradora Antonella de Marco (ver item “3”). Ademais, por óbvio, todos os demais requisitos legais para ingresso em recuperação judicial serão analisados individualmente, devendo cada uma das Requerentes apresentar toda a documentação legal prevista na LRF.

Nada obstante, mais do que alocar as empresas no polo ativo (consolidação processual), as Requerentes almejam dar a elas tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando, portanto, credores e créditos de todas as sociedades.

É o que se chama de consolidação substancial, característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J da atual redação da Lei nº 11.101/2005, *in litteris*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 381/382.

⁷ BISSOLATTI, Kleber de Nicola; ANTONACCI, Monique Helen. A Consolidação Substancial: antes e após a reforma da Lei 11.101/2005. In: VASCONCELOS, Ronaldo

et. al. (Coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Editora IASP, 2021, . 832.

substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional, a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: **existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado**.

Como se constata da doutrina especializada, justificadas críticas pairam sobre a disposição normativa do art. 69-J, da LRF, mormente em função de sua redação imprecisa e inadequada, a qual pode abrir caminho, nas palavras de Maria Isabel Fontana, “*para sua adoção como regra, em contradição ao que a doutrina, jurisprudência e ao que o próprio legislador diz combater*”⁸.

⁸ FONTANA, Maria Isabel. **O passo em falso do legislador com relação à consolidação processual e substancial**. In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20 (coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho). São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 196.

Isso porque, na consolidação substancial, diferentemente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, não se busca a satisfação de um crédito em específico e não atinge os administradores, mas, para os fins de saneamento da atividade e recuperação da empresa viável, busca ver a empresa plurissocietária tal qual ela efetivamente se realiza no seu dia a dia.

Se isso envolve, por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a atuação dessas sociedades como se só de uma se tratasse, então também assim a recuperação judicial tratará as devedoras para os específicos fins de reorganização empresarial e de reestruturação do passivo a ela sujeito.

A Professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, Sheila Cerezetti, leciona que “*a disfunção societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe*”⁹.

As consequências da consolidação substancial para o procedimento recuperacional são bem delineadas pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

⁹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal**. In: F. L. Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). Processo Societário II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 764.

“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”¹⁰

Por essa razão, a consolidação substancial é medida excepcional que pode ser determinada (i) pelo Juízo de ofício ou a requerimento dos interessados, quando preenchidos os requisitos objetivamente descritos no art. 69-J da legislação de regência ou (ii) pelos credores, em decisão assemblear, ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas (consolidação voluntária).

A esse respeito, conforme já apontado na análise da estrutura societária e operacional das Requerentes (ver item “3”), embasada nos instrumentos constitutivos juntados aos autos, há **identidade de sócio** em todas as Requerentes, tendo em vista que todo capital social está concentrado, ao fim e ao cabo, na pessoa física de Antonella de Marco. Há, também, **coincidência de administração e/ou direção** das Empresas, já que todas são administradas pela Sra. Antonella de Marco.

Em adição, não se pode negar que, muito embora não exista identidade do objeto social, as Requerentes CATERY e ITBR são *holdings de participação* que possuem participação societária na dita Requerente operacional, ou seja, as Requerentes CATERY e ITBR são as únicas quotistas da Requerente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. Sendo assim, há entre as Requerentes uma **justaposição do objeto social**.

Além do mais, na visita presencial, foi informado que são os funcionários da Requerente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. que prestam os serviços necessários às Requerentes CATERY E ITBR, razão pela qual **há uma confusão entre estes funcionários do BackOffice**.

Por fim, inegável a existência de **atuação conjunta no mercado** entre as Postulantes, que compartilham da mesma estrutura organizacional para exploração da atividade econômica. Ou seja, todas as decisões do Grupo Peles Pampa partem da Sra. Antonella de Marco, administradora de todas as Requerentes.

Ainda, urge obtemperar que este tema da **consolidação substancial foi muito bem enfrentado na Recuperação Extrajudicial nº 5018650-93.2020.8.21.0019**.

Naquele feito, as Requerentes trouxeram os seguintes argumentos para consolidação de ativos e passivos:

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 386.

❖ **Atuação Conjunta no Mercado:**

69. Todas as sociedades, portanto, **atuam conjuntamente na parte de gestão, administração, produção e fornecimento do couro acabado**, com o objetivo de concretizar a atividade fim do grupo como um todo. Por essa razão, o **mercado, fisco e trabalhadores não enxergam as empresas como sociedades individuais**, de modo que, ao se firmar um contrato com a Peles Pampa, por exemplo, o credor está correndo o risco de inadimplemento de todas as demais empresas.

❖ **Identidade de Sócios e de Administradores:**

71. Além de estarem sob o mesmo comando e planejamento estratégico, as Recuperandas possuem administração centralizada e **identidade de sócios/acionistas** (Caterly e ITBR) e **de administradores/diretores** (Sra. Antonella de Marc), conforme se depreende dos instrumentos societários que instruíram a inicial.

❖ **Existência de Garantias Cruzadas:**

72. A mesma estrutura integrada pode ser percebida também ao se analisar o endividamento das Recuperandas. A Peles Pampa, enquanto empresa operacional, figura usualmente como a **devedora original** da maioria dos créditos abrangidos (fornecedores e instituições financeiras). Apesar disso, a Caterly e ITBR, na qualidade de controladoras das empresas operacionais, figuram como **garantidoras em grande parte dos contratos do Grupo Peles Pampa**, por meio da prestação de avais e outras **garantias cruzadas** (hipotecas, por exemplo).²¹

Na decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, datada de 17 de março de 2020, **este colendo Juízo consignou que as Devedoras lograram êxito em demonstrar os pressupostos para apresentação de plano em consolidação substancial:**

Com relação ao plano único, apresentado em consolidação substancial, tenho que as autoras lograram demonstrar os pressupostos para sua aceitação.

O entrelaçamento negocial entre as empresas, sendo as recuperandas Caterly e ITBR holdings não operacionais do Grupo Peles Pampa, a identidade de sócios, de administradores, a atuação conjunta, confusão patrimonial e garantias cruzadas são atributos que restaram demonstrados nos autos, de modo que as consequências do sucesso ou insucesso da recuperação serão suportadas de modo igual por todas, justificando-se a apresentação de plano único de recuperação.

Como se vê, **os requisitos para consolidação substancial entre as Requerentes já foram reconhecidos por este Juízo quando da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial**. Com efeito, as dívidas que foram novadas por conta da Recuperação Extrajudicial passaram a ser devidas pelo Grupo Peles Pampas, ou seja, **as Requerentes tornaram-se solidariamente responsáveis pelo pagamento**.

Dessa forma, não há como dissociar os passivos entre as Requerentes, de modo que todos os ativos do Grupo Peles Pampas podem ser executados para pagamento destes créditos.

Diante disso, a **possibilidade de consolidação substancial mediante autorização judicial** entre as Requerentes é irretorquível, uma vez identificados os pressupostos legais: unicidade de gestão,

compartilhamento de funcionários, justaposição do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente no mercado de produção de couros para estofamento, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Por outro lado, em consulta à declaração de IRPF da Sra. Antonella de Marco (**E1 – OUT11**), esta Equipe Técnica constatou que a mesma também seria sócia das empresas **RGS Indústria de Couros Ltda.** e **Leatherline Indústria de Couros Ltda.**, senão vejamos:

03	02	990.000 QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA LEATHERLINE INDUSTRIA DE COUROS LTDA. CNPJ - 08.510.379/0001-91	70.000,00	70.000,00
105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 437.631.460-91 CNPJ: 08.510.379/0001-91				
03	02	50% DAS QUOTAS DE CAPITAL DA EMPRESA RGS INDUSTRIA DE COUROS LTDA. CNPJ - 93.704.005/0001-86	70.000,00	70.000,00
105 - BRASIL Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 437.631.460-91 CNPJ: 93.704.005/0001-86				

Diante disso, esta Equipe Técnica solicitou documentação contábil adicional, a fim de verificar possíveis ligações entre as Empresas RGS e Leatherline e as Requerentes (balancetes e razões contábeis de 2022). Quando questionados, os representantes das Requerentes alegaram que tais empresas não fariam parte do Grupo Peles Pampa.

No que diz respeito à **RGS**, à luz dos elementos disponibilizados, não foram apurados elementos de confusão patrimonial ou mesmo relação comercial junto às Requerentes.

Por sua vez, no tocante à **Leatherline**, para além da menção na declaração de IRPF da Sra. Antonella de Marco (**E1 – OUT11**), foi acostada relação de bens da aludida pessoa jurídica no **Evento 1 – OUT13**. Ainda, dos extratos bancários juntados no **Evento 1 – EXT12**, extrai-se intensa movimentação financeira entre a Leatherline e a Requerente Peles Pampa, conforme quadro resumo a seguir transcrito:

	Valor Transacionado (19.05.2023 até 19.06.2023)	Quantidade de Transações (19.05.2023 até 19.06.2023)
Agência 314-X CC 39062-3 (Banco do Brasil S/A)	R\$ 867.445,00	16 transações
Agência 0136 CC 00001996-8 (Banco Safra S/A)	R\$ 2.150.220,00	15 transações
Total	R\$ 3.017.665,00	31 transações

De toda sorte, ausente a empresa Leatherline no polo ativo, a sua inclusão de ofício é matéria controvertida¹¹.

Assim, por cautela, cumpre instar as Devedoras a prestarem maiores esclarecimentos a respeito da relação existente entre as Empresas.

¹¹ Ver mais em: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 385.

6. Das Tutelas de Urgência

Na sequência, com o escopo de contribuir com a prestação jurisdicional¹², essa Equipe Técnica passa a fornecer seus subsídios para apreciação das tutelas de urgência.

6.1. Da pretensão de declaração de essencialidade de bens alienados fiduciariamente à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Em primeiro lugar, as Requerentes postulam que haja declaração de essencialidade de 113 (cento e treze) bens que foram dados em garantia fiduciária à Cédula de Crédito Industrial nº 02.07.0361.00, emitida pela Requerente Indústria de Peles Pampa Ltda. em favor da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Para tanto, as Requerentes argumentam que *“os aparelhos em questão estão diretamente vinculados à atividade empresarial das Devedoras, pelo que, eventual expropriação acarretará na imposição de obstáculo ao normal prosseguimento dos trabalhos e consequente paralização fabril”*.

¹² “Ademais, atentando-se agora às questões cruciais e complexas para decisão, que podem comprometer os rumos das ações, o Administrador Judicial poderá sempre outrossim, de forma contributiva, trazer subsídios ao juízo relacionados à lei, à doutrina e à jurisprudência atualizada sobre aquelas questões, como forma de trazer mais um auxílio ao juízo na definição dos pontos. Obviamente, a decisão será sempre da convicção do magistrado. Porém, esse suporte do Administrador Judicial, como agente especializado na matéria, pode ser importante para clarear ou complementar a visão de todos os caminhos possíveis a serem tomados, bem como para agilizar a decisão, que

Como é cediço, a declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da LRF (*“stay period”*), mercê do disposto no art. 49, § 3º, *in fine*, do mesmo diploma legal:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (sublinhamos)

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, *“a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de ‘respiro’ em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de*

poderá ser mais brevemente amadurecida por conta dos subsídios complementares trazidos, principalmente quando o processo tramitar em juízo não especializado, não tão habituado a lidar com tais questões no dia a dia.” LUCAS, Fernando Pompeu. **A importância do Administrador Judicial enquanto agente especializado nas Recuperações Judiciais e Falências, e os recentes acréscimos e mudanças sobre seus deveres, advindos da Lei nº 14.112/020.** In: ____ (Coord.). Reforma da Lei de Falências [livro eletrônico]: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais”¹³.

Trata-se, portanto, de privilegiar a função social das empresas. E nesse diapasão, entende-se como essenciais aqueles bens sem os quais a empresa ou o empresário não consegue dar continuidade à atividade empresarial descrita no seu objeto social.

Sobre o Juízo competente para definir o que é ou não essencial para fins do art. 49, § 3º, *in fine*, da LRF, a jurisprudência dos nossos Tribunais já sinalizava para o Juízo Recuperacional, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. As razões recursais que não impugnem fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. “Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade

recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor” (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

A orientação pretoriana acabou incorporada à Lei nº 11.101/05 pela reforma da Lei nº 14.112/20 ao acrescentar o § 7º-A, ao art. 6º, *in verbis*:

*“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”*

Nesse aspecto, as Requerentes pleiteiam que os **113 (cento e treze) bens** listados na cártula de crédito emitida em favor da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (**E1 – OUT15**) sejam declarados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Assim sendo, tratando-se de questão fundada em uma situação de fato, esta Equipe Técnica buscou na **inspeção in loco** constatar se o maquinário alienado fiduciariamente estava sendo de fato utilizado pelas Devedoras. Na

¹³ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. **Recuperação Empresarial e Falência**. In: Tratado de Direito Empresarial (coord. Modesto Carvalhosa) [livro eletrônico]. v. 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

empreitada, com sucesso, foi possível verificar o paradeiro de quase todos os bens elencados no Contrato, sendo que, sobre os ausentes, foi informado que teriam sido descartados.

Como se vê pela relação de essencialidade juntada de forma anexa a este Laudo, a grande maioria **das máquinas em questão são utilizadas para curtume do couro e atividades correlatas**, além de, pelo constatado, estarem em plena utilização pelas Devedoras.

A única máquina ociosa (**patrimônio nº 214**) assim está em razão da redução do número de couros fabricados. Nada obstante, tão logo as Devedoras retornem ao ponto de equilíbrio, será novamente necessária para as atividades desenvolvidas..

Diante disso, à luz dos elementos colhidos na inspeção presencial, esta Equipe Técnica opina pelo **reconhecimento da essencialidade de todos os equipamentos e máquinas elencados na relação de bens anexa ao presente Laudo**, à exceção dos patrimônios abaixo relacionados, os quais não estão sendo utilizados nas atividades das Empresas:

- ❖ **Patrimônio nº 224** - Centrífuga (nº série: 3000001) marca Andritz, modelo D3LC 30bhp;
- ❖ **Patrimônio nº 210** - Enxugadeira hidráulica (nº série 110) marca Escomar, modelo PC R6-30;
- ❖ **Patrimônio nº 11** - Prensa hidráulica 302T (pot.: 15CV) marca Curtimarq (nº de série: 008).

6.2. Da pretensão de liberação dos depósitos recursais

Em síntese, as Requerentes pugnam pela liberação de depósitos recursais trabalhistas, bem como de depósitos judiciais, ainda que realizados a título de penhora, em razão de os créditos discutidos nestas demandas estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No despacho do **Evento 13**, este Juízo determinou à Equipe Técnica que se manifestasse a respeito da existência e volume dos depósitos recursais e penhoras trabalhistas.

De início, cumpre destacar que a Corte da Cidadania já assentou a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre depósitos recursais, inclusive aqueles efetivados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. Ao Juízo recuperacional compete, inclusive, deliberar sobre os depósitos recursais constantes de ações trabalhistas, ainda que realizados anteriormente ao pedido de recuperação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 163175 GO 2019/0003925-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2020)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 174322 SP 2020/0211884-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2021)

Ora, qualquer pagamento de credores sujeitos à Recuperação Judicial de forma diversa do plano de recuperação constitui um desvirtuamento do concurso recuperatório, a ser coibido.

A menos que haja a desistência da Recuperação Judicial, os credores sujeitos ao procedimento não irão mais receber seus créditos nas execuções individuais por eles propostas. Essa é a lógica de um procedimento concursal organizado e isonômico!

Diante disso, a requisição dos valores existentes nas reclamações trabalhistas constitui exercício da competência atribuída ao Juízo Recuperacional.

De mais a mais, após requerimento administrativo às Requerentes, esta Equipe Técnica constatou que há depósitos recursais nas reclamações trabalhistas abaixo elencadas, os quais totalizam R\$ **42.828,51**:

Reclamatória Trabalhista	Juízo Trabalhista	Valor do Depósito Recursal
0020872-15.2016.5.04.0333	3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS	R\$ 3.000,00
0020021-11.2018.5.04.0331	1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS	R\$ 30.000,00
0021035-27.2018.5.04.0332	2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS	R\$ 9.828,51
Total		R\$ 42.828,51

No que diz respeito aos processos cíveis, as Requerentes informaram os seguintes valores depositados judicialmente:

Ação Cível	Juízo Trabalhista	Valor do Depósito Judicial
0004149-50.2012.4.02.5101	30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ	R\$ 11.698,25
0020167-97.2012.8.16.0001	14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR	R\$ 4.900,21
5001519-17.2022.8.21.0155	2ª Vara Judicial da Comarca de Portão/RS	R\$ 175,55
Total		R\$ 16.774,01

Com efeito, embora os valores não sejam expressivos frente ao passivo das Requerentes, admitir qualquer pagamento de crédito sujeito ao concurso posteriormente ao ajuizamento importa em cancelar benefício a determinado credor. A respeito do tema, a doutrina especializada assim dispõe:

“Para se evitar essa injustiça, conferindo as mesmas chances de realização do crédito a todos os credores de uma mesma categoria, o direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, na hipótese, a obrigatoriedade da execução concursal, isto é, do concurso de credores (antigamente denominada execução “coletiva”). Se o devedor possui em seu patrimônio menos bens que os necessários ao integral cumprimento de suas obrigações, a execução destes não poderá ser feita de forma individual, mas coletivamente. Ou seja, abrangendo a totalidade de seus credores e a totalidade de seus bens, todo o passivo e todo o ativo do devedor. Isto é o que se entende por par condicio creditorum, princípio básico do direito falimentar. Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento pari ficado dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos.”¹⁴

Por essa razão, esta Auxiliar do Juízo é favorável ao pleito deduzido pelas Requerentes, a fim de que sejam liberados os depósitos recursais e judiciais às Recuperandas, eis que os créditos pleiteados e apurados nestas demandas têm fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório e, portanto, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Eventuais outros depósitos não aqui expressamente arrolados devem analisados sob a ótica a anterioridade do fato gerador da demanda a qual estejam vinculados.

7. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 18ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, pp. 307-308.

é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	!
Não Concordo	0 pontos	✗

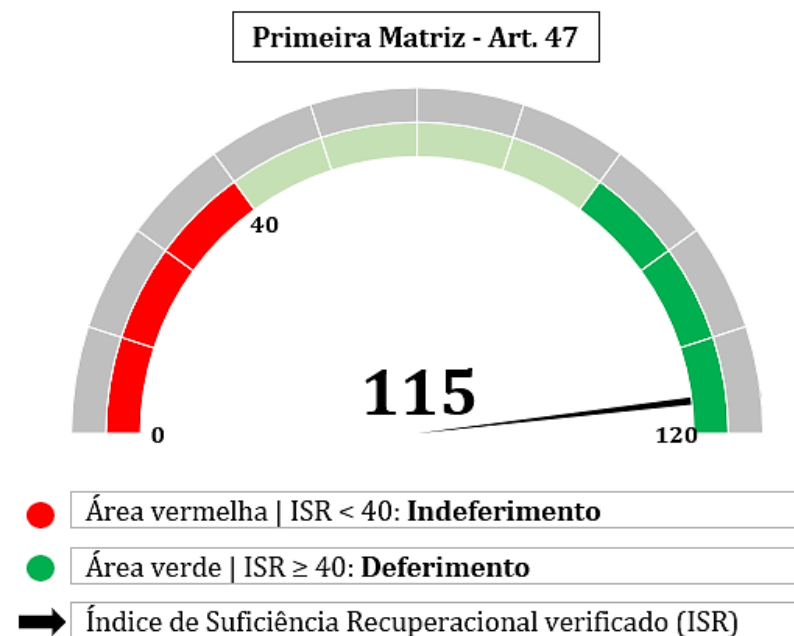
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

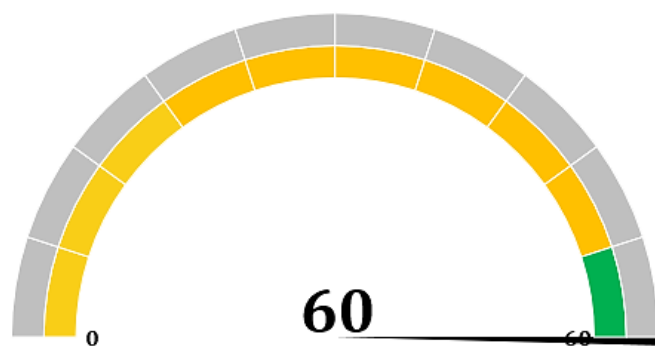
7.1 Resultado das Matrizes

Dito isso, o **resultado da análise documental aponta para o deferimento do processamento com posterior juntada** dos eventuais negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º, do art. 49, da LRF.

A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.

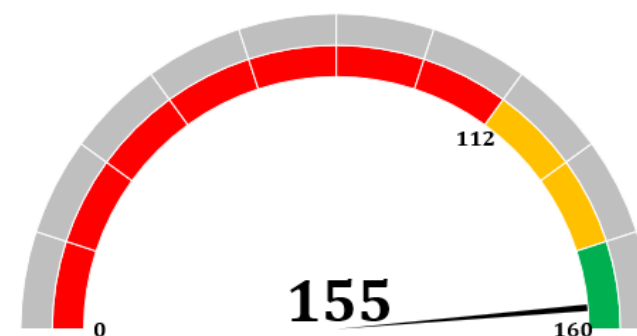


Segunda Matriz - Art. 48



- Área amarela | IADe < 60: **Emenda da Inicial**
- Área verde | IADe = 60: **Deferimento**
- ➔ Índice de Adequação Documental Essencial verificado (IADe)

Terceira Matriz - Art. 51



- Área vermelha | IADu < 112: **Emenda da Inicial**
- Área amarela | IADu < 160 e ≥ 112: **Deferimento com complementação de documentação**
- Área verde | IADu = 160: **Deferimento**
- ➔ Índice de Adequação Documental Útil verificado (IADu)

8. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações contábeis das Requerentes com base na combinação de seus demonstrativos contábeis, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômico-financeira como um Grupo. Importa ressaltar que a constatação prévia merece para qualquer conclusão quanto à viabilidade econômica das Devedoras (art. 51-A, § 5º, da LRF).

8.1 Aderência do Passivo Concursal e Extraconcursal à Contabilidade

Com o intuito de verificar a higidez da informação contábil, um dos testes que esta Equipe Técnica normalmente executa é o confronto entre a Lista de Credores (E1 – OUT5) e os saldos contábeis das obrigações das Requerentes na data-base 06/2023 (E8 – OUT4).

Segue comparativo e conclusões inferidas:

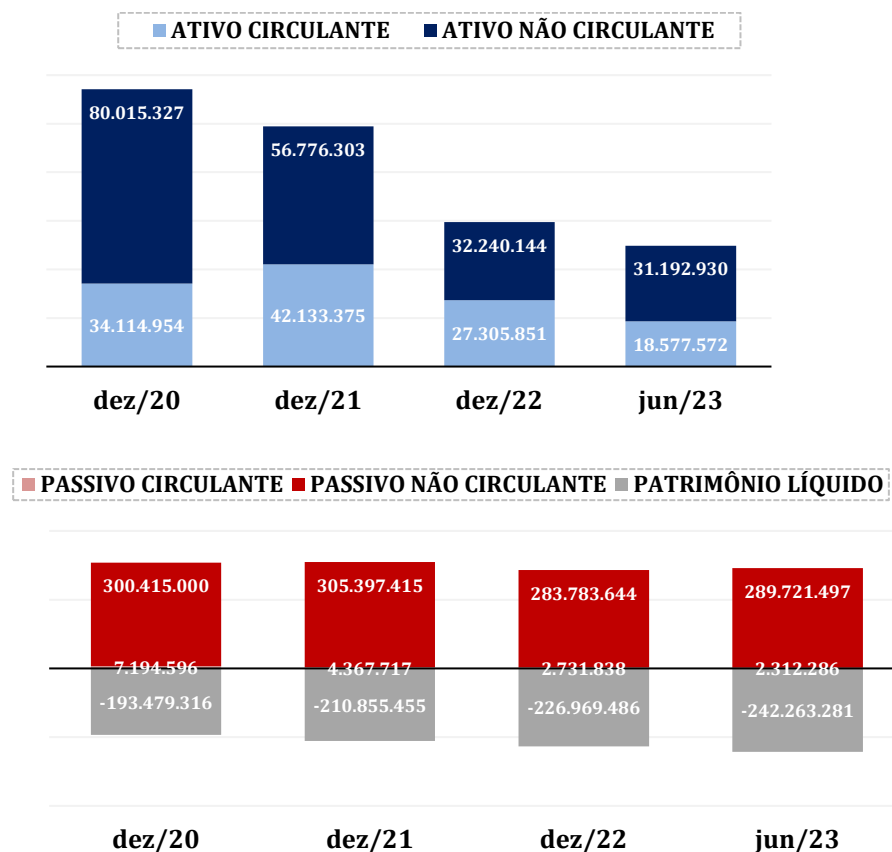
COTEJO	CONTABILIDADE 06/2023	PETIÇÃO INICIAL	DIFERENÇA
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 11.523.302,48	R\$ 10.668.598,32	-R\$ 854.704,16
OBRIGAÇÕES FISCAIS	R\$ 4.789.335,58	R\$ 206.509,44	-R\$ 4.582.826,14
FORNECEDORES	R\$ 1.260.119,54	R\$ 11.260.119,54	R\$ -
CREDORES DIVERSOS	R\$ 199.286.164,86	R\$ 199.283.318,07	-R\$ 2.846,79
EMPRÉSTIMOS	R\$ 64.317.070,72	R\$ 64.317.070,72	R\$ -
ADIANTAMENTOS	R\$ 563.484,07	R\$ 469.015,01	-R\$ 94.469,06
TOTAL	R\$291.739.477,25	R\$286.20.631,10	-R\$ 5.534.846,15

- Em geral, no que se refere às dívidas referentes a fornecedores e empréstimos, pode-se dizer que há congruência entre os saldos da contabilidade e da Inicial.
- O saldo da conta Obrigações Sociais está R\$ 854.704,16 superior na contabilidade quando comparado ao total arrolado na Classe I da lista de credores. Infere-se que a diferença decorra de obrigações previdenciárias – não sujeitas à recuperação judicial – e provisões.
- Urge ressaltar que há R\$ 4.789.335,58 referente a Obrigações Fiscais Federais na contabilidade sem lastro correspondente nos extratos de débitos tributários apresentados nos autos. Quando questionados, os Representantes das Requerentes apontaram que se trata principalmente de IRPJ e CSLL diferido sobre reavaliação patrimonial.
- Em relação à rubrica Credores Diversos, cujo saldo é de R\$ 199.286.164,86, os valores correspondem a apenas duas entidades (HIGH YIELD DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTOS e PARLEY DSM LTDA), que juntas representam cerca de 70% do passivo concursal.
- Por fim, quanto aos Adiantamentos, apenas o crédito em favor MILU PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. na monta de R\$ 469.015,01 é oriundo desta natureza conforme a lista apresentada pelas Requerentes. No entanto, não foi possível localizar a diferença de R\$ 94.469,06 a maior na contabilidade.

As assimetrias informacionais deverão ser analisadas posteriormente na etapa administrativa da Verificação de Créditos pelo Administrador Judicial nomeado pelo juízo, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

8.2 Balanço Patrimonial

A evolução das contas patrimoniais da Requerente entre dezembro de 2020 e junho de 2023 está apresentada no gráfico a seguir.



Entre 2020 e 2022, foram observadas sucessivas e consideráveis oscilações no Ativo Não Circulante do Grupo, como se vê na tabela a seguir:

	dez/20	dez/21	dez/22	jun/23
CIRCULANTE	R\$ 34.114.954	R\$ 42.133.375	R\$ 27.305.851	R\$18.577.572
NÃO CIRCULANTE	R\$ 80.015.327	R\$ 56.776.303	R\$ 32.240.144	R\$31.192.930
ATIVO TOTAL	R\$114.130.280	R\$98.909.678	R\$59.545.995	R\$49.770.502

As principais variações decorrem da conta “**Créditos em Cobrança Judicial e Extrajudicial**”, cuja representatividade era de 60% perante o total do Ativo Não Circulante em 2020 – ano da homologação da Recuperação Extrajudicial. No exercício seguinte, seu saldo reduziu de R\$ 46,9 milhões para R\$ 22,9 milhões e, posteriormente em 2022, a **obrigação foi excluída do demonstrativo**.

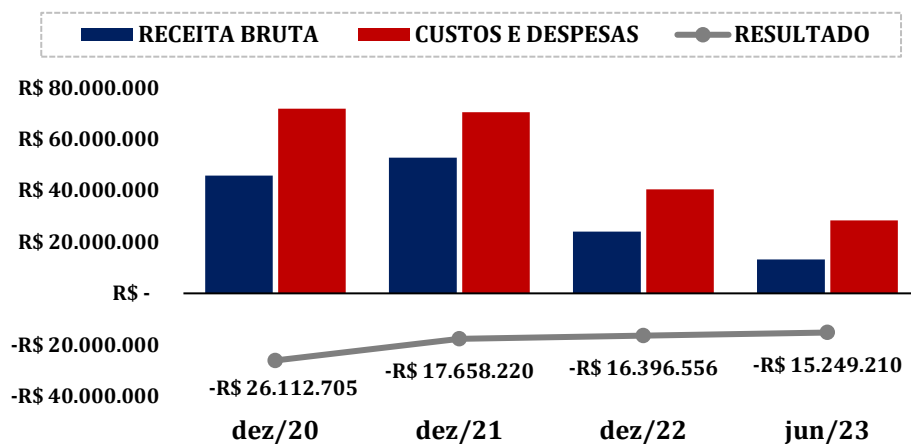
Atualmente, o Ativo Não Circulante é composto essencialmente pelo imobilizado, cujo saldo permaneceu constante durante todo o período abrangido na análise e atinge cerca de R\$ 30,8 milhões em junho de 2023, já considerados os efeitos da depreciação acumulada.

Sobre o tema, cumpre referir que a requerente ITBR não possui quaisquer ativos imobilizados, enquanto a Peles Pampa e a Catery possuem R\$ 30.251.583,37 e R\$ 508.556,42 respectivamente.

No que tange às **dívidas**, estas estão **concentradas no Passivo Não Circulante (R\$ 289,7 milhões)**, enquanto o saldo do Passivo Circulante é de apenas R\$ 2,3 milhões. Quando questionados os representantes das Devedoras afirmaram que se deve à reclassificação realizada no momento da Recuperação Extrajudicial, ajuizada em 2019 e cujo plano fora homologado em 2020.

8.3 Resultado

No gráfico a seguir, está exposta a evolução das receitas, dispêndios e resultado das Requerentes desde dezembro de 2020 até junho de 2023.



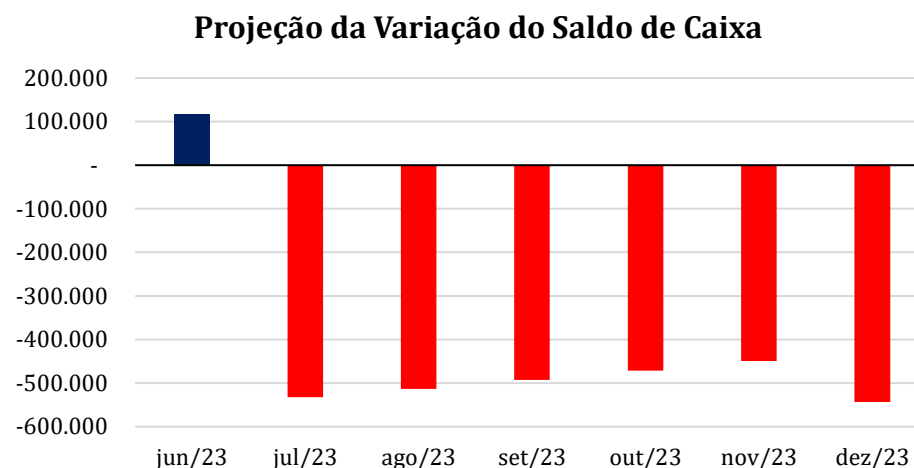
Entre 2020 e 2021, o Grupo apresentou acréscimo em seu faturamento na ordem de 15%. Em virtude da manutenção e inclusive breve redução dos dispêndios, o prejuízo reduziu 32% no período.

Ato subsequente, em 2022, o faturamento reduziu drasticamente – na ordem de 55%. No entanto, em decorrência da gestão de gastos, o prejuízo novamente diminuiu.

Por fim, em junho de 2023, infere-se que a performance financeira do Grupo tenha se deteriorado acentuadamente: em seis meses, o resultado negativo está perto de se assemelhar ao de 2022.

8.4 Fluxo de Caixa Projetado

No gráfico a seguir, está exposta a projeção da variação do saldo de caixa do Grupo Peles Pampa entre junho e dezembro de 2023 – isto é, as entradas reduzidas das saídas.



Conforme a projeção, a expectativa para o segundo semestre de 2023 é de que o caixa seja deficitário em todos os meses. Portanto, não se espera que as entradas de caixa superem as saídas.

Dessa forma, infere-se que o Grupo Peles Pampa não possui capital próprio suficiente para quitar suas obrigações, necessitando recorrer a recursos de terceiros via empréstimos, como antecipação de recebíveis, ou alienando seus ativos.

Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes desta Equipe Técnica:



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Gilvar Paim de Oliveira
Advogado Jr.
OAB/RS 127.985



Luíza Molz Maria
Equipe Jurídica



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA/RS 31.349



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

